

ILUSTRÍSSIMO SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO

PREGÃO PE/25/2026

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, ingressar com a presente

REPRESENTAÇÃO CONSTITUCIONAL

pelas razões de fato e direito a seguir aduzidas.

A presente licitação tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de fornecimento continuado e ininterrupto de OXIGÊNIO MEDICINAL DOMICILIAR envasado, com concessão dos cilindros em regime de comodato. Acessórios, insumos para manutenção dos serviços e Locação de Equipamentos, a fim de atender a demanda da Subsecretaria de Atenção Básica, pelo período de 01 (um) ano.**

I. PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, versa o citado preceito da Constituição Federal (art. 5º, XXXIV, “a”) que **“são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.”**

Quando se trata de direitos indisponíveis e de interesse público, não pode a Administração, diante de um fato ilegal, negar conhecimento sob pena de caracterizar-se a omissão, lato sensu, idéia essa reforçada pelo art. 74, § 1º, da Constituição Federal, segundo o qual “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, **sob pena de responsabilidade solidária ...**” (grifamos). O mérito não pode ser ignorado, especialmente porque reflete no interesse público e na legalidade a serem protegidos pelo Estado.

Por oportuno, cabe transcrever o ensinamento do professor JOSÉ AFONSO DA SILVA, em sua festejada obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 20ª ed., Malheiros, p. 442:

“É importante frisar que o **direito de petição** não pode ser destituído de eficácia.

Não pode a autoridade a quem é dirigido **escusar pronunciar-se sobre a petição**, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Sobre a “Representação Constitucional – Direito de Petição” e a obrigatoriedade da Administração em conhecer o pedido e avaliar o mérito, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proferiu em Acórdão nº 01416820, Segunda Turma, conforme dispõe:

“O inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal garante a todos os litigantes o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, quer em processo judicial ou administrativo.

(...)

O silêncio da Autoridade Impetrada quanto à **representação do Impetrante**, causou **violação ao direito de petição**, previsto no inciso XXXIV, do art. 5º da Constituição Federal.” (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - Apelação em Mandado De Segurança – 01416820, Processo: 199601416820 UF: BA Órgão Julgador: Segunda Turma Suplementar, Data da decisão: 25/06/2002 Documento: TRF100132877, JUIZ CÂNDIDO MORAES).

Nesse sentido, inclina-se o eminente jurista ALEXANDRE DE MORAES:

“O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação de direito líquido e certo do peticionário, sanável por mandado de segurança”. (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, Ed. Atlas, 6ª ed., 2006, pág. 292). (g/n)

Diante do exposto, requer que o presente instrumento seja conhecido, processado e apreciado.

II. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AFE PARA ATIVIDADES DE ARMAZENAR, DISTRIBUIR, ENVASAR, EXPEDIR, FABRICAR E TRANSPORTAR GASES MEDICINAIS.

O edital assim dispõe:

19. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

19.4- Cópia da Autorização de Funcionamento (AFE), ou publicação no DOU para expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), relativa à fabricação/envase de gases medicinais em conformidade com a RDC ANVISA nº 09/2010.

Em que pese o edital tenha como exigência a apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), verifica-se relevante omissão quanto às atividades da AFE para armazenar, distribuir, envasar, expedir, fabricar e transportar gases medicinais.

Considerando que a simples exigência da AFE, de forma genérica, não é suficiente para assegurar que a licitante esteja legalmente autorizada a executar todas as atividades inerentes ao objeto da contratação.

Considerando que no caso dos gases medicinais, a AFE deve abranger as atividades efetivamente desempenhadas pela empresa no âmbito da execução contratual, tais como fabricar, envasar, armazenar, distribuir, expedir e transportar gases medicinais, conforme as operações realizadas por cada licitante.

Considerando que a ausência de especificação dessas atividades poderá permitir a habilitação de empresas que possuam AFE para atividades distintas daquelas exigidas para a execução do objeto licitado, comprometendo a segurança jurídica do certame e a regularidade sanitária da futura contratação.

Considerando que se trata de requisito essencial, uma vez que cada atividade sujeita à vigilância sanitária depende de autorização específica da ANVISA, não sendo possível presumir que a existência de uma AFE genérica autorize o exercício de todas as operações relacionadas aos gases medicinais. Assim, a comprovação da regularidade sanitária deve ser compatível com as atividades efetivamente necessárias ao cumprimento do contrato.

Considerando o que dispõe o inciso IV do artigo 67 da Lei nº 14.133/21;

Destacamos a base legal que corrobora a exigência dos documentos acima apontados:

A **Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976**, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a **medicamentos**, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros.

“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.”(g/n)

“Art. 2º Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art.1 as **empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.**”(g/n)

O simples fato do instrumento convocatório não apresentar tais exigências acaba por violar a legislação pertinente, em afronta ao Princípio da Legalidade e, por consequência, é passível de nulidade por caracterizar vício insanável.

Por conseguinte, o edital deverá ser retificado para exigir que as licitantes apresentem Autorização de Funcionamento para gases medicinais expedida pela ANVISA para armazenar, distribuir, envasar, expedir, fabricar e transportar gases medicinais.

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.

(...)

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é despercebida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

III. DA CONCLUSÃO

Sendo assim, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim a que se destina, razão pela qual solicitamos que ele seja reformado, tendo em vista que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao inciso IV, §1º do Artigo 55 da Lei 14.133/21.

“...§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas. :” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente REPRESENTAÇÃO, esta REPRESENTANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 14.133/21 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora conetstados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo/SP, 24 de julho de 2026.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA